



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11836.000036/2009-23 |
| RESOLUÇÃO | 3401-002.933 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LUFTHANSA CARGO AG |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem apresente no prazo de 30 dias a destinação conferida aos produtos objeto deste processo.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face ao r. Acórdão n 16-79.076 - 22ª Turma da DRJ/SPO, no qual o colegiado manteve, por unanimidade, o lançamento da tributação em face da recorrente, julgando-se improcedente a respectiva impugnação.

a importadora das mercadorias, acobertadas pelo conhecimento aéreo MAWB 020 9233 582D HAWB 168243, solicitou Vistoria Aduaneira, conforme facultado pelo § 1º do art. 581

do Decreto nº 4,543/2002, Regulamento Aduaneiro — R. A. Conforme TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA, lavrado em 17/12/2008, imputou-se ao transportador LUFTHANSA CARGO AG. CNPJ 01.912.192/0004-18, a responsabilidade pela avaria apurada. Intimada do Auto de Infração em 30/01/2009 (fl. 165), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/02/2009.

As fls. foi protocolizado o pedido de vistoria pela representante da importadora em razão de armazenamento em temperatura inadequada, ao passo que consta ainda a apresentação de apólice de seguro valor da carga.

Conforme consta no termo de vistoria, “a armazenagem das unidades de carga sob uma condição inadequada, já que com frequência a temperatura no armazém BIG excede os 25° C, é a única evidência que pode ter causado o mau funcionamento da unidade de carga e elevação da temperatura no interior da mesma, **resultando na condenação da mercadoria**”. **Eis a transcrição:**

Diante dos fatos expostos, conclui-se: 1) A Transportadora Aérea possuía todas as informações necessárias para o armazenamento correto da carga, já que o conhecimento aéreo do house HAWB 168243 (flh. 6) traz detalhes sobre as faixas de temperatura para os dois casos de armazenamento: paletizado ou despaletizado. Além disso, existe a observação: "não desovar o envirotainer" na carta apresentada pelo agente de carga PANALPI NA. 2) Como a transportadora aérea não solicitou o armazenamento paletizado, os 12 (doze) volumes foram retirados do "envirotainer" e armazenados, já que o procedimento normal da INFRAERO é fazer a despaletização da carga. O armazenamento foi feito de acordo com a faixa de temperatura solicitada pela Cia Aérea (16 a 22°C / PED).. 3) A avaria da mercadoria deu-se por conta de informações imprecisas, fornecidas pelo Transportador Aéreo à INFRAERO, para o armazenamento da carga. Considerando-se que o , transportador aéreo não apresentou elementos suficientes que excluíssem sua responsabilidade quanto à avaria da carga; Considerando-se, enfim, o disposto nos artigos 72, 73, 104, 591, 593 e 596 do Decreto n.º 4.543/2002, atribui-se ao transportador aéreo, LUFTHANSA CARGO AG CNPJ n.º 01.912.192/0004-18, a responsabilidade pelos tributos, relativos à operação de importação, no que tange à totalidade da mercadoria avariada, cujo demonstrativo de quantidade e valor encontra-se em anexo.

O fundamento dos lançamentos decorre da previsão do Regulamento Aduaneiro que impõe a responsabilidade do transportador pelo recolhimento dos tributos aduaneiros nos casos de extravio ou de deterioração da mercadoria quando encontrar-se sob sua guarda.

Houve apresentação de Recurso Voluntário no qual pugna-se, basicamente:

- a) Ausência de responsabilidade, posto tratar-se de mera transportadora;
- b) Considerando que há suspeitas de destruição da mercadoria, não há que se falar em fato gerador do imposto nos termos dos incisos I e III do §4º do art. 1º do Decreto-Lei 37/66;

- c) No mérito reitera sua ausência de responsabilidade, haja vista que somente durante o transporte a responsabilidade pela manutenção do contêiner refrigerado é de sua responsabilidade. A partir do armazenamento esta tarefa é passada para a INFRAERO/IMPORTADOR e seu representante.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA DILIGÊNCIA.

Muito embora seja uníssona a corrente jurisprudencial acerca da responsabilidade do transportador pelos danos a que causar nas mercadorias sob a sua responsabilidade durante o transporte, com as exceções do caso fortuito, fato é que o pleito de diligência deve ser analisado com a devida atenção. No tocante a responsabilidade, a mesma regra é disposta tanto no artigo 32 deste mesmo diploma, quanto no 105 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Destaca-se que a legislação aduaneira versa sobre os fatos geradores dos impostos incidentes nas importações e define as suas excepcionalidades. O artigo 72 estabelece que o fato gerador do Imposto de Importação é o seu efetivo ingresso no território aduaneiro nacional. De outro lado o 71 prevê as hipóteses de não incidência, onde se destaca o inciso IV:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior **antes do registro da declaração de importação**, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

O fato gerador e suas hipóteses de não incidência são tratados no Dec. Lei nº 37/1966, no qual se destaca o inciso I, § 4º do art. 1º:

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;

Essa mesma regra é prevista para as contribuições do PIS/PASEP e COFINS, conforme se nota pela leitura dos artigos 250 a 252 do R.A..

Em relação ao IPI-Importação, seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro, consoante regra prevista no artigo 237 do R.A.. **Consoante art. 242 o momento de recolhimento do imposto é o do registro da declaração de importação.**

Ao compulsar os autos não se verifica a presença da Declaração de Importação, muito menos a informação da destinação dos produtos. Este ponto é crucial para o deslinde dos autos. Se de um lado há previsão da responsabilidade do transportador, fato é que a legislação é claríssima sobre alguns casos em que não há incidência dos impostos, a exemplo dos incisos acima destacados.

Esta Egrégia Corte já se manifestou a respeito de que o efetivo ingresso dos produtos em território aduaneiro é pressuposto para incidência tributária e materialização dos fatos geradores. Neste aspecto, em brilhante voto a Conselheira Liziane Angelotti Meira assim se posicionou:

Acórdão nº 3301-011.576:

IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA E AVARIA. OS ARTIGOS 650 A 657 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, QUE TRATAVAM DA VISTORIA ADUANEIRA, FORAM REVOGADOS. OS ARTIGOS 73, II, "C", 252, II, 238, § 1º, 89 E 110, II, DENTRE OUTROS ARTIGOS DO REGULAMENTO ADUANEIRO, FORAM ALTERADOS PARA EVIDENCIAR QUE OS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DEVEM INCIDIR SOBRE AS MERCADORIAS QUE EFETIVAMENTE ADENTRAREM NO PAÍS, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR REDUZIDO EM FUNÇÃO DE AVARIA OCORRIDA ANTES DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ESSE ENTENDIMENTO DEVE TER EFEITO RETROATIVO NOS TERMOS DO ART. 106, I, DO CTN.

(...)

No entanto, os aspectos que devem ser enfrentados aqui são outros: o objetivo do Fisco na verificação da mercadoria e na realização da Vistoria Aduaneira, bem como as alterações da legislação aduaneira. Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados.¹ Era o próprio Regulamento, não a lei, que dispunha sobre a Vistoria Aduaneira. Conforme o artigo 650 do RA, a Vistoria Aduaneira destinava-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. No presente caso, não houve infração ao controle da importação, houve perecimento da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro. Note-se que, especificamente em relação ao imposto sobre a importação, o artigo 73, II, "c", do RA foi alterado pelo

Decreto no 8.010/2013 para retirar das hipóteses de incidência do imposto a avaria, restando apenas o extravio. O artigo 238, § 1º, do RA também foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013, para não incluir na hipótese de incidência do IPI a avaria. O artigo 252, II, do RA, da forma semelhante, foi alterado pelo mesmo Decreto para retirar do âmbito de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep/importação e da Cofins/importação a avaria. Cumpre mencionar também o artigo 89 e o artigo 110, II, alterados pelo Decreto no 8.010/2013. O artigo 89 determina que, no caso de avaria, o interessado pode solicitar que o valor aduaneiro da mercadoria seja reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto sobre a importação. No artigo 110, II, do RA continua a previsão de restituição de tributos no caso de avaria ou extravio, mesmo sem a vistoria aduaneira. Nessa sistematização, houve ainda alterações nos artigos 570, § 1º-A, e 663 do RA. Em ambos, o sentido foi de excluir responsabilidade tributária na hipótese de avaria. Portanto, é de se concluir que as alterações do Regulamento Aduaneiro foram interpretativas, no sentido de evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembarço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Trata-se de um caso muito similar ao que se analisa neste momento. Todavia, na análise deste processo, **inexiste a informação de que se o produto foi ou não nacionalizado. Se não foi, não há que se falar em incidência tributária. Ou se houve nacionalização parcial. Há informação do importador de que a carga teria sido condenada. Mas não consta nenhuma manifestação da SRFB acerca da destinação final do produto.**

Em razão do exposto, entende-se prudente que o julgamento seja convertido em diligência e os autos sejam devolvidos a unidade de origem para que ela apresente no prazo de 30 dias a destinação conferida aos produtos objeto deste processo.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso e voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem para que ela apresente no prazo de 30 dias a destinação conferida aos produtos objeto deste processo.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA